



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0040/2012

PREGÃO PRESENCIAL N. 0024/2012

PARECER JURÍDICO

Relatório

O certame epigrafado visa a contratação de serviços de segurança a serem prestados durante a FEMI 2012, junto ao Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi.

No dia e hora aprazados no edital, comparecem as empresas interessadas na prestação dos serviços, saindo-se vencedora na fase de lance a empresa EXCLUSIVA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA..

As empresas NEJE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. e MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA. manifestaram interesse em recorrer, expondo como suas razões (a) que o ramo de atividade da vencedora não contemplaria o objeto licitado e (b) o atestado de capacidade técnica e a autorização de funcionamento não contemplam a segurança de eventos.

Posteriormente, aportaram as razões recursais apenas pela empresa NEJE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA., que ratificou as teses supra.

Instada a se manifestar, a EXCLUSIVA SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. apresentou contrarrazões, sustentando a legalidade da decisão.

É a síntese do processado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Fundamentação

Quanto à irresignação lançada pela MDJ SEGURANÇA PRIVADA E VIGILÂNCIA LTDA., pela falta de ratificação na forma e tempo, operou-se a decadência.

Já o recurso da empresa NEJE SOLUÇÕES EM SEGURANÇA LTDA. é tempestivo, razão pela qual deve ser conhecido. Entretanto, não deve ser acolhido.

Explico.

a) Quanto ao ramo de atividade e o objeto licitado

Extrai-se da documentação constante deste procedimento que a empresa que sagrou-se vencedora detém habilitação legal para a prática do objeto licitado e que são compatíveis seu objeto social e o objeto licitado.

Deve-se registrar que a descrição "segurança em eventos" é espécie do gênero "segurança privada", estando compreendida nesta. Esta exegese também pode ser extraída do que consta no art. 1º, §4º, da Portaria n. 387/2006, da Polícia Federal, que rege o exercício da atividade empresarial:

Art. 1º A presente portaria disciplina, em todo o território nacional, as atividades de segurança privada, armada ou desarmada, desenvolvidas pelas empresas especializadas, pelas que possuem serviço orgânico de segurança e pelos profissionais que nelas atuam, bem como regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros.

(...)

§ 4º São consideradas atividades de segurança privada:

I - vigilância patrimonial – atividade exercida dentro dos limites dos estabelecimentos, urbanos ou rurais, públicos ou privados, com a finalidade de garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio no local, ou nos eventos sociais;

II - transporte de valores – atividade de transporte

[grifei]



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

Aliás, seria um exagero, apego desproporcional à forma e afronta à economicidade, desclassificar a vencedora por não constar expressamente em seu contrato social a expressão "eventos", mesmo porque implícita.

Destarte, o edital não indica como requisito ou condição de habilitação à participação do certame, que a empresa detivesse em seu contrato social a expressão "segurança em eventos".

Por fim, há outra circunstância que deve ser ponderada, que passo a tratar no próximo item.

b) Tocante ao atestado de capacidade técnica e autorização de funcionamento

O atestado de capacidade técnica apresentado supre as condições exigidas pelo ato convocatório, pois demonstra a consecução de serviços "da mesma natureza do objeto do presente edital" (*vide* item 10.7.1), já que se trata de serviços de segurança privada, prestado em prol do Município de Abelardo Luz, no evento de carnaval denominado CARNALEGRIA 2011, semelhante àquele que será prestado na FEMI 2012.

Ou seja, esse documento, além de comprovar que a recorrida possui atestado técnico coerente com o postulado neste edital, também deixa satisfatoriamente demonstrado que a empresa desenvolve trabalho de segurança privada em eventos públicos, finalizando qualquer discussão entre a pertinência do objeto social e o licitado, abordado no item "a", supra.

Finalmente, no que pertine à autorização de funcionamento, é suficiente destacar que foi emitida em 2/12/2011, portanto antes do presente certame e respectiva contratação.

A discussão acerca do procedimento adotado por outras municipalidades é completamente estéril e infrutífera neste certame, importando, apenas, para a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

administração pública municipal de Xanxerê, que a mesma detenha autorização ao tempo da contratação, o que ocorre.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, opino em **NÃO ACOLHER** o recurso, mantendo-se íntegra a decisão hostilizada.

É o parecer, *s.m.j.*

Xanxerê, 7 de março de 2012.

Fernando José De Marco

Assessor Jurídico – OAB/SC 12.157



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE XANXERÊ

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0040/2012

PREGÃO PRESENCIAL N. 0024/2012

DESPACHO

Adoto integralmente o parecer da Assessoria Jurídica como razão de decidir.

Procedam-se às comunicações de praxe, dando-se prosseguimento nas demais fases do certame.

Cumpra-se.

Xanxerê, 8 de março de 2012.

Bruno Linhares Bortoluzzi

Prefeito Municipal